

A. I. Nº - 279467.0060/12-0
AUTUADO - ROBSON MATOS LIGER -
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFAC JEQUIE
INTERNET - 16.12.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0286-04/13

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/12/2012, constitui crédito tributário no valor de R\$101.719,31, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2007. Exigido ICMS no valor de R\$2.113,42, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 – Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas no período de abril a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008. Multa lançada R\$92.851,67, correspondente a aplicação de 1% sobre o valor das saídas omitidas nos arquivos magnéticos em cada período de apuração.

INFRAÇÃO 03 – Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios no mês de abril de 2008. ICMS lançado de R\$248,62, acrescido da multa de 50%.

INFRAÇÃO 04 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Lançado ICMS no valor de R\$6.505,60, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 203 a 212, com documentos anexos acostados aos autos, contestando parcialmente o Auto em tela, vindo posteriormente manifestar pelo reconhecimento integral do débito, com o pagamento total, usufruindo dos benefícios da Lei nº 12.903/13, conforme extrato de pagamento do Auto de Infração acostado aos autos.

VOTO

Verifico que o Auto de Infração nº 279467.0060/12-0 em tela, conforme documento extraído do Sistema de Pagamento da SEFAZ (SIGAT), acostado aos autos, foi todo pago pelo autuado na forma do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Estado da Bahia, instituído através da Lei nº 12.903/13.

O autuado ao providenciar o pagamento de todo o débito constante do presente Auto de Infração desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do

RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o processo administrativo fiscal, e extinto o crédito Tributário nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar encerrado o Processo Administrativo Fiscal, e **EXTINTO** o crédito Tributário relativo ao Auto de Infração nº **279467.0060/12-0** lavrado contra **ROBSON MATOS LIGER**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA